



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 793, DE 2014

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2011, do Senador Humberto Costa, que concede pensão especial aos ex-integrantes do “Batalhão Suez”.

RELATOR: Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2011, que “assegura o pagamento de pensão especial vitalícia, no valor de R\$ 600,00 mensais, aos ex-integrantes da tropa brasileira conhecida como “Batalhão Suez”.

A matéria foi distribuída, em 14 de junho de 2011, a esse colegiado, em decisão terminativa. Em 24 de abril de 2013, o projeto foi a mim redistribuído para relatar. A proposição em tela pretende assegurar o pagamento de pensão especial vitalícia, no

valor de R\$ 600,00 mensais, aos ex-integrantes da tropa brasileira, conhecida como "Batalhão Suez".

O art.1º em seu § 1º, porém, restringe o benefício ao ex-integrante que comprove renda mensal não superior a dois salários mínimos, ou que não possua meios para prover sua subsistência e de sua família. É importante assinalar que, segundo o § 2º do mesmo artigo, o benefício é transferível somente à viúva e aos filhos do ex-integrante, desde que comprovem não possuir meios de subsistência.

O art. 5º estabelece reajuste do valor da pensão especial a ser realizado sempre no mês de janeiro, de acordo com a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPC-A/IBGE) e seu § 2º veda a acumulação do benefício com quaisquer outros recebidos dos cofres públicos, ressalvados os cargos públicos que admitem acumulação remunerada e desde que a remuneração não ultrapasse dois salários mínimos.

Estabelece, finalmente, que as despesas decorrentes do disposto na presente proposição correrão à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de responsabilidade da União e que o Ministério da Previdência Social baixará as instruções necessárias à execução da Lei no prazo de sessenta dias.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, incisos V e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão emitir parecer sobre assuntos afetos às Forças Armadas, como é o caso do projeto sob exame.

Os ex-integrantes da tropa brasileira conhecida como "Batalhão Suez" tomaram parte na Força Internacional de Emergência, constituída mediante Resolução da Assembleia-Geral

da Organização das Nações Unidas (ONU), de 7 de novembro de 1956, com o objetivo de manter a paz e a segurança internacionais na região compreendida entre o Canal de Suez e a linha de Armistício entre Israel e Egito fixada na mesma resolução.

No mérito, o projeto de lei em exame é altamente oportuno. Com efeito, os ex-integrantes do “Batalhão Suez” expuseram-se aos grandes perigos existentes em área de conflito armado, sofreram as conseqüentes sequelas físicas e psicológicas e foram tratados de modo injusto e desonroso em seu retorno, conforme esclarece a Justificativa:

Apesar disso, esses homens foram excluídos do Exército sem exame de junta médica e sem quarentena, mesmo tendo permanecido mais de um ano, quase todos, em uma das regiões mais violentas e endêmicas do mundo.

Obtiveram, finalmente, reconhecimento internacional ao receberem o Prêmio Nobel da Paz, em 1988, e a Medalha da Força de Emergência das Nações Unidas, outorgada pelo Secretário-Geral da ONU; e, finalmente, receberam o reconhecimento nacional oficializado pelo Decreto nº 43.800, de 23 de maio de 1958, que considera a referida missão “serviço nacional relevante”. Assim, não seria justo que os ex-integrantes do “Batalhão Suez” ficassem à míngua de qualquer compensação pecuniária, o que constitui o mínimo que o Estado brasileiro pode fazer para resgatar moral e materialmente a sua dívida com esses verdadeiros heróis nacionais.

Com a finalidade de aperfeiçoar a matéria, apresentamos quatro emendas. A primeira, modifica o art. 1º, para estabelecer o teto de dois salários mínimos para o valor da pensão especial aos ex-integrantes do “Batalhão Suez”, nos moldes do que está proposto para os chamados “Soldados da Borracha”. A segunda suprime os §§ 2º e 3º do art. 1º, para evitar que o benefício pessoal seja estendido a terceiros; a terceira suprime o § 2º do art. 5º, para possibilitar que todos os ex-membros da tropa que prestaram serviço nacional relevante no Canal de Suez possam perceber a pensão, desde que estejam dentro das limitações

impostas pelo art. 1º; a quarta determina que o reajuste anual do benefício seja realizado sob o mesmo índice que é utilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para as suas aposentadorias.

Cumpre ressaltar que as despesas decorrentes do disposto neste projeto de lei correrão sob as expensas do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais, de responsabilidade da União, sendo que o Ministério da Previdência Social deverá baixar as instruções necessárias à execução da Lei no prazo de sessenta dias.

III – VOTO

Com base no exposto e considerando ser a presente proposição conveniente e justa ao reparar uma dívida do País para com os nossos ex-combatentes e uma vez que atende os requisitos da boa técnica legislativa, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CRE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado o pagamento de pensão especial vitalícia, no valor de dois salários mínimos mensais, aos ex-integrantes da tropa brasileira, conhecida como “Batalhão Suez”, que tomaram parte na Força Internacional de Emergência instituída em consequência da Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 7 de novembro de 1956, com o objetivo de manter a paz e a segurança internacional na região compreendida entre o Canal de Suez e a linha de Armistício entre Israel e o Egito fixada na mesma Resolução, recrutados nos termos da Lei nº 2.953, de 17 de novembro de 1956 e do Decreto Legislativo nº 61, de 22 de novembro de 1956.” (NR)

EMENDA Nº 2 – CRE

Suprimam-se, do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2011, os parágrafos 2º e 3º do artigo 1º, renomeando-se o remanescente para “*Parágrafo único*”.

EMENDA Nº 3 – CRE

Suprima-se, do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2011, o parágrafo 2º do artigo 5º, renomeando-se o remanescente para “*Parágrafo único*”.

EMENDA Nº 4 – CRE

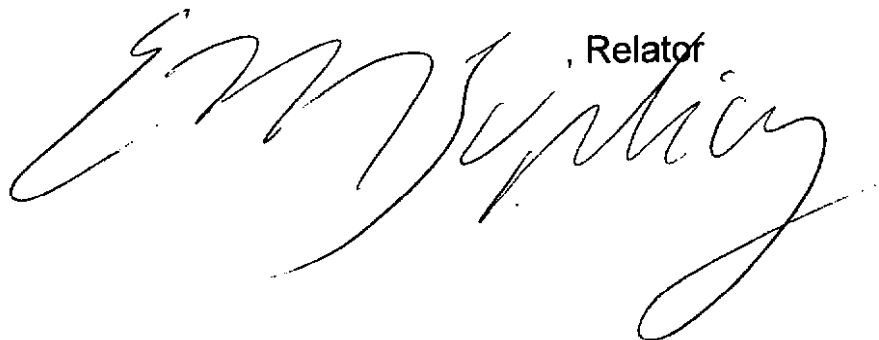
Dê-se ao *caput* do art. 5º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 5º O valor da pensão especial instituída por esta Lei será reajustado sempre no mês de janeiro, de acordo com a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou de índice que reajusta as aposentadorias do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the Relator (Reporter) mentioned in the text above. The signature is fluid and cursive, spanning across the width of the page.

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional - CRE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 332, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 23ª REUNIÃO, DE 30/10/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Jorge Viana (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	3. Gleisi Hoffmann (PT)
Anibal Diniz (PT)	4. Marcelo Crivella (PRB)
Cristovam Buarque (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	6. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Jarbas Vasconcelos (PMDB)	2. João Alberto Souza (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	4. Romero Jucá (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Ana Amélia (PP)
Francisco Dornelles (PP)	6. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Antonio Aureliano (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Jayme Campos (DEM)
Cyro Miranda (PSDB)	4. Cícero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim (PTB)
Fernando Collor (PTB)	2. Kaká Andrade (PDT)
Magno Malta (PR)	3. Douglas Cintra (PTB)

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

Matéria: Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2011.

TITULARES				SUPLENTE			
Bloco de Apoio ao Governo (PT / PDT / PSB / PC do B / PRB / PSOL)				Bloco de Apoio ao Governo (PT / PDT / PSB / PC do B / PRB / PSOL)			
JORGE VIANA				1 - DELCÍDIO DO AMARAL			
EDUARDO SUPLICY	X			2 - RANDOLFE RODRIGUES			
VANESSA GRAZZIOTIN	X			3 - GLEISI HOFFMANN			
ANÍBAL DINIZ	X			4 - MARCELO CRIVELLA			
CRISTOVAM BUARQUE				5 - PEDRO TAQUES			
LÍDICE DA MATA				6 - JOÃO CAPIBERIBE			
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB / PP / PSD / PV)				Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB / PP / PSD / PV)			
RICARDO FERRAÇO	SIM	NÃO	AUTOR	1 - VITAL DO RÊGO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JARBAS VASCONCELOS				2 - JOÃO ALBERTO SOUZA			
PEDRO SIMON				3 - ROBERTO REQUIÃO			
EUNÍCIO OLIVEIRA				4 - ROMERO JUCA			
LUIZ HENRIQUE	X			5 - ANA AMÉLIA	X		
FRANCISCO DORNELLES				6 - SÉRGIO PETECÃO	X		
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB / DEM)				Bloco Parlamentar Minoria (PSDB / DEM)			
ANTÔNIO AURELIANO	SIM	NÃO	AUTOR	1 - ALOYSIO NUNES FERREIRA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PAULO BAUER				2 - FLEXA RIBEIRO			
JOSÉ AGRIPINO				3 - JAYME CAMPOS	X		
CYRO MIRANDA				4 - CÍCERO LUCENA			
Bloco Parlamentar União e Força (PTB / PR / PSC / PPL)				Bloco Parlamentar União e Força (PTB / PR / PSC / PPL)			
MOZARILDO CAVALCANTI	SIM	NÃO	AUTOR	1 - GIM	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FERNANDO COLLOR	X			2 - KAKÁ ANDRADE			
MAGNO MALTA	X			3 - DOUGLAS CINTRA			

TOTAL: 10 Sim: 9 Não: 1 Abstensão: 1

Senador Ricardo Ferraço
Presidente

Sala das Reuniões, em 30 / 10 / 2014.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIDERANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (ART. 132, § 8º - RISF)
OBS.: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

Matéria: Emendas 1, 2, 3 e 4 ao Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2011.

TITULARES				SUPLENTE			
Bloco de Apoio ao Governo (PT / PDT / PSB / PC do B / PRB / PSOL)				Bloco de Apoio ao Governo (PT / PDT / PSB / PC do B / PRB / PSOL)			
JORGE VIANA				1 - DELCÍDIO DO AMARAL			
EDUARDO SUPLICY	X			2 - RANDOLFE RODRIGUES			
VANESSA GRAZZIOTTIN	X			3 - GLEISI HOFFMANN			
ANIBAL DINIZ	X			4 - MARCELO CRIVELLA			
CRISTOVAM BUARQUE				5 - PEDRO TAQUES			
LÍDICE DA MATA				6 - JOÃO CAPIBERIBE			
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB / PP / PSD / PV)				Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB / PP / PSD / PV)			
RICARDO FERRAÇO	SIM	NÃO	AUTOR	1 - VITAL DO RÉGO	SIM	NÃO	AUTOR
JARBAS VASCONCELOS				2 - JOÃO ALBERTO SOUZA			
PEDRO SIMON				3 - ROBERTO REQUIÃO			
EUNÍCIO OLIVEIRA				4 - ROMERO JUCA			
LUIZ HENRIQUE	X			5 - ANA AMÉLIA	X		
FRANCISCO DORNELLES				6 - SÉRGIO PETECÃO	X		
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB / DEM)				Bloco Parlamentar Minoria (PSDB / DEM)			
ANTÔNIO AURELIANO	SIM	NÃO	AUTOR	1 - ALOYSIO NUNES FERREIRA	SIM	NÃO	AUTOR
PAULO BAUER				2 - FLEXA RIBEIRO	X		
JOSÉ AGRIPINO				3 - JAYME CAMPOS			
CYRO MIRANDA				4 - CÍCERO LUCENA			
Bloco Parlamentar União e Força (PTB / PR / PSC / PPL)				Bloco Parlamentar União e Força (PTB / PR / PSC / PPL)			
MOZARILDO CAVALCANTI	SIM	NÃO	AUTOR	1 - GIM	SIM	NÃO	AUTOR
FERNANDO COLLOR	X			2 - KAKÁ ANDRADE			
MAGNO MALTA	X			3 - DOUGLAS CINTRA			

TOTAL: 10 Sim: 9 Não: 1 Autor: _____ Presidente: _____ Sala das Reuniões, em 30 / 10 / 2014.

Senador Ricardo Ferraço
Presidente

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (ART. 132, § 8º - RISE)
OBS.: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISE, art. 51)

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 332, DE 2011

Concede pensão especial aos ex-integrantes do
“Batalhão Suez”.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o pagamento de pensão especial vitalícia, no valor de dois salários mínimos mensais, aos ex-integrantes da tropa brasileira, conhecida como “Batalhão Suez”, que tomaram parte na Força Internacional de Emergência instituída em consequência da Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 7 de novembro de 1956, com o objetivo de manter a paz e a segurança internacional na região compreendida entre o Canal de Suez e a linha de Armistício entre Israel e o Egito fixada na mesma Resolução, recrutados nos termos da Lei nº 2.953, de 17 de novembro de 1956 e do Decreto Legislativo nº 61, de 22 de novembro de 1956.

Parágrafo único. Só faz jus ao benefício instituído no *caput* deste artigo o ex-integrante que comprove, renda mensal não superior a 2 (dois) salários mínimos, ou que não possua meios para prover sua subsistência e de sua família.

Art. 2º A comprovação da efetiva prestação dos serviços militares a que alude esta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, e deverá ser feita perante órgão competente do Ministério da Previdência Social.

§ 1º Caberá à Defensoria Pública da União, por solicitação do interessado, quando necessitado, promover a justificação judicial, ficando o solicitante isento de quaisquer custas judiciais ou outras despesas.

§ 2º O prazo para julgamento da justificação é de quinze dias.

Art. 3º A comprovação da carência do beneficiário, ex-integrante ou dependente, será feita com a apresentação de atestado fornecido por órgão oficial.

Art. 4º Os pedidos de concessão do benefício ou de sua transferência, devidamente instruídos, serão processados e julgados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Os pagamentos de pensão especial iniciar-se-ão no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o reconhecimento do direito.

Art. 5º O valor da pensão especial instituída por esta Lei será reajustado sempre no mês de janeiro, de acordo com a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou de índice que reajusta as aposentadorias do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”(NR)

Parágrafo único. O beneficiário da pensão faz jus ao recebimento do décimo terceiro salário em valor idêntico ao da remuneração do mês de dezembro.

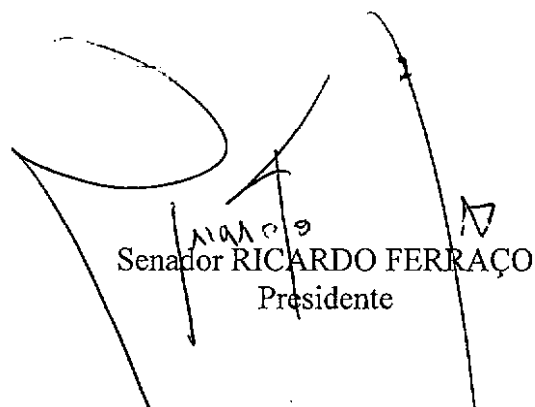
Art. 6º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 7º O órgão previdenciário encarregado do pagamento da pensão deverá firmar convênios com outros órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, a fim de facilitar, o quanto possível, o recebimento mensal das respectivas pensões pelos beneficiários desta Lei.

Art. 8º O Ministério da Previdência Social baixará as instruções necessárias à execução desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2014.



Senador RICARDO FERRAÇO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 2.953, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1956.

Fixa normas para remessa de tropas
brasileiras para o exterior

Ofício nº 083/2014 – CRE

Brasília, 30 de outubro de 2014.

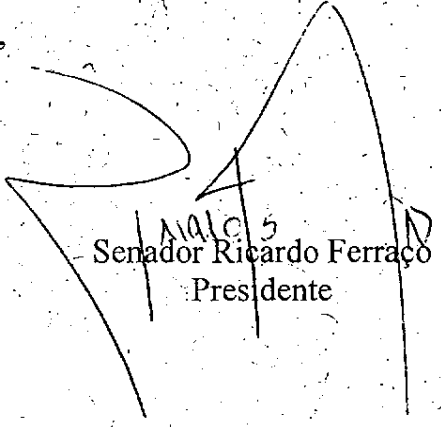
A Sua Excelência
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2011.**

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, na reunião realizada nesta data, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2011, com as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4 – CRE, que “Concede pensão especial aos ex-integrantes do ‘Batalhão Suez’”, de autoria do Senador Humberto Costa.

Atenciosamente,



Senador Ricardo Ferraço
Presidente

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2011, que “assegura o pagamento de pensão especial vitalícia, no valor de R\$ 600,00 mensais, aos ex-integrantes da tropa brasileira conhecida como “Batalhão Suez”.

A matéria foi distribuída, em 14 de junho de 2011, a esse colegiado, em decisão terminativa. Em 24 de abril de 2013, o projeto foi a mim redistribuído para relatar. A proposição em tela pretende assegurar o pagamento de pensão especial vitalícia, no valor de R\$ 600,00 mensais, aos ex-integrantes da tropa brasileira, conhecida como “Batalhão Suez”.

O art.1º em seu § 1º, porém, restringe o benefício ao ex-integrante que comprove renda mensal não superior a dois salários mínimos, ou que não possua meios para prover sua subsistência e de sua família. É importante assinalar que, segundo o § 2º do mesmo artigo, o benefício é transferível somente à viúva e aos filhos do ex-integrante, desde que comprovem não possuir meios de subsistência.

O art. 5º estabelece reajuste do valor da pensão especial a ser realizado sempre no mês de janeiro, de acordo com a

variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPC-A/IBGE) e seu § 2º veda a acumulação do benefício com quaisquer outros recebidos dos cofres públicos, ressalvados os cargos públicos que admitem acumulação remunerada e desde que a remuneração não ultrapasse dois salários mínimos.

Estabelece, finalmente, que as despesas decorrentes do disposto na presente proposição correrão à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de responsabilidade da União e que o Ministério da Previdência Social baixará as instruções necessárias à execução da Lei no prazo de sessenta dias.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, incisos V e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão emitir parecer sobre assuntos afetos às Forças Armadas, como é o caso do projeto sob exame.

Os ex-integrantes da tropa brasileira conhecida como “Batalhão Suez” tomaram parte na Força Internacional de Emergência, constituída mediante Resolução da Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), de 7 de novembro de 1956, com o objetivo de manter a paz e a segurança internacionais na região compreendida entre o Canal de Suez e a linha de Armistício entre Israel e Egito fixada na mesma resolução.

No mérito, o projeto de lei em exame é altamente oportuno. Com efeito, os ex-integrantes do “Batalhão Suez” expuseram-se aos grandes perigos existentes em área de conflito armado, sofreram as consequentes sequelas físicas e psicológicas e foram tratados de modo injusto e desonroso em seu retorno, conforme esclarece a Justificativa:

Apesar disso, esses homens foram excluídos do Exército sem exame de junta médica e sem quarentena, mesmo tendo permanecido mais de um ano, quase todos, em uma das regiões mais violentas e endêmicas do mundo.

Obtiveram, finalmente, reconhecimento internacional ao receberem o Prêmio Nobel da Paz, em 1988, e a Medalha da Força de Emergência das Nações Unidas, outorgada pelo Secretário-Geral da ONU; e, finalmente, receberam o reconhecimento nacional oficializado pelo Decreto nº 43.800, de 23 de maio de 1958, que considera a referida missão “serviço nacional relevante”. Assim, não seria justo que os ex-integrantes do “Batalhão Suez” ficassem à míngua de qualquer compensação pecuniária, o que constitui o mínimo que o Estado brasileiro pode fazer para resgatar moral e materialmente a sua dívida com esses verdadeiros heróis nacionais.

Com a finalidade de aperfeiçoar a matéria, apresentamos duas emendas. A primeira suprime os §§ 2º e 3º do art. 1º, para evitar que o benefício pessoal seja estendido a terceiros; a segunda determina que o reajuste anual do benefício seja realizado sob o mesmo índice que é utilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para as suas aposentadorias.

Cumprе ressaltar que as despesas decorrentes do disposto neste projeto de lei correrão sob as expensas do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais, de responsabilidade da União, sendo que o Ministério da Previdência Social deverá baixar as instruções necessárias à execução da Lei no prazo de sessenta dias.

III – VOTO

Com base no exposto e considerando ser a presente proposição conveniente e justa ao reparar uma dívida do País para com os nossos ex-combatentes e uma vez que atende os requisitos da boa técnica legislativa, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CRE

Suprimam-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2011, os parágrafos 2º e 3º do artigo 1º, renomeando-se o remanescente para “*Parágrafo único*”.

EMENDA Nº - CRE

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 5º O valor da pensão especial instituída por esta Lei será reajustado sempre no mês de janeiro, de acordo com a variação anual do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou de índice que reajusta as aposentadorias do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

(À publicação)

Publicado no **DSF**, de 1º/11/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 14314/2014